



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.583 - PE (2012/0218272-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : EUNICE BORGES DE LIRA
ADVOGADOS : JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES
VÂNIA AFFONSO DE MELLO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE FALECIDO EM 1971. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-TENENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO À VIÚVA E À FILHA. REVERSÃO DE COTA-PARTE. VEDAÇÃO. ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.059/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI 1.060/50. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos" (AI-AgR 499.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 3/2/06).

2. "As Leis 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial" (REsp 1.354.280/PE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 21/3/13).

3. Hipótese em que, não obstante o ex-militar houvesse falecido em 1971, foi administrativamente concedida pela União à agravante e sua falecida filha, na proporção de 50% para cada uma, a pensão especial de Segundo-Tenente prevista no art. 53, II, do ADCT da CRFB/88.

4. Tendo a pensão especial sido concedida à agravante já na vigência da Lei 8.059/90, deve esta ser aplicada ao caso concreto. Nos termos do art. do art. 14, I, e parágrafo único, do referido diploma legal, a cota-parte da pensão especial paga aos dependentes do ex-combatente se extingue com a morte do pensionista, sendo expressamente vedada a transferência da mencionada cota-parte aos demais dependentes.

5. Em recurso especial é vedada a arguição de tese de inconstitucionalidade de lei federal, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, mostra-se inviável o exame da tese de inconstitucionalidade do art. 14, parágrafo único, da Lei 8.059/90.

6. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 12 da Lei 1.060/1950 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988" (ARE 643.601-AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 5/12/11).

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.583 - PE (2012/0218272-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : EUNICE BORGES DE LIRA
ADVOGADOS : JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES
VÂNIA AFFONSO DE MELLO
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EUNICE BORGES DE LIRA contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial da UNIÃO, a fim de reformar o acórdão regional recorrido e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, de percepção da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT.

A decisão agravada foi assim concebida (fls. 657/662e):

Trata-se de recursos especiais interpostos por EUNICE BORGES DE LIRA e pela UNIÃO, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Consta dos autos que a autora, pensionista (viúva) de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial falecido em 8/12/71, ajuizou ação ordinária em desfavor da UNIÃO objetivando ter reconhecido o seu direito à integralidade da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT (equivalente à deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas) a partir de 20/3/00 – data do falecimento da segunda pensionista, filha do casal –, mediante a reversão da cota-parte de 50% até então devida a esta última, acrescendo-se às parcelas atrasadas juros moratórios e correção monetária.

Após regular processamento do feito, sobreveio a sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando a UNIÃO a pagar a pensão integral a partir do ajuizamento da ação, acrescida de correção monetária, juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 346/352e).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação da UNIÃO, para fixar como termo inicial do benefício a citação e fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês até o advento da Lei 11.960/09, e aplicando-se esta última a partir de então.

O respectivo acórdão foi assim ementado (fls. 450/451e):

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DE COTA-PARTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO ANTERIOR A LEI Nº 8059/90. INAPLICABILIDADE. VALOR. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Não merece acolhida a preliminar de carência da ação, por falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse de agir, em razão da ausência de pedido na esfera administrativa. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional o prévio requerimento naquela instância.

II. Quanto à prescrição, esta só atinge as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, conforme o disposto na Súmula 85 do STJ.

III. O Pleno desta Corte já se pronunciou no sentido de que o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8059/90 só se aplica aos casos em que o óbito do ex-combatente tenha ocorrido após a sua edição.

IV. Da análise dos autos, verifica-se que o falecimento do ex-combatente e marido da agravante se deu em 08/12/1971, portanto, antes da Lei nº 8059/90, devendo ser aplicada as disposições da Lei nº 5.698/71.

V. Segundo a Lei nº 5.698/71, a pensão especial de ex-combatente passou a ser regida de acordo com o Regime Geral da Previdência Social, o qual prevê a possibilidade de reversão em favor dos demais beneficiários da parte daquele cujo direito à pensão cessar.

VI. O valor da pensão deve corresponder a deixada por um Segundo Sargento, uma vez que no momento do óbito do instituidor do benefício ainda não estavam em vigor o art. 53 do ADCT e as disposições da Lei nº 8.059/90. Precedente: TRF5. Pleno. AR5794/PE. Rel. Des. Fed. Conv. Manoel Maia. Julg. 01/09/2010. Publ. DJ 16/09/2010, p. 122)

VII. O benefício será devido a partir da citação, em face da ausência de requerimento administrativo.

VIII. Juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a qual determinou que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

IX. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º e parágrafo 4º do CPC.

X. Apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, para estabelecer que o benefício será devido a partir da citação, bem como fixar os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a qual determinou que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes, foram rejeitados os da UNIÃO e parcialmente acolhidos os da autora, conforme se observa da ementa do acórdão (fl. 491e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DE COTA-PARTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO ANTERIOR A LEI Nº 8059/90. INAPLICABILIDADE. VALOR. TERMO INICIAL. CONTRADIÇÃO AFASTADA.

I. De acordo com o acórdão embargado, o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 08 de dezembro de 1971, portanto antes da Lei nº 8.059/90, de 04 de julho de 1990, com publicação no D.O.U de 5.07.1990, a qual vedou a transferência de cota-parte da pensão especial de ex-combatente aos demais dependentes dela.

II. Aplicação ao caso das disposições da Lei nº 5.698/71. Segundo a referida norma, a pensão especial de ex-combatente passou a ser regida de acordo com o Regime Geral da Previdência Social, o qual prevê a possibilidade de reversão em favor dos demais beneficiários da parte daquele cuja direito à pensão cessar. Direito da autora à reversão pleiteada.

III. Quanto ao valor da pensão, entendeu o acórdão embargado que a mesma deve corresponder à deixada por Segundo Sargento, uma vez que no momento do óbito do instituidor do benefício ainda não estava em vigor o art. 53 do ADCT e as disposições da Lei nº 8.059/90.

IV. O acórdão embargado, no que se refere ao termo inicial do benefício, estabeleceu que o benefício é devido a partir da citação, em face da inexistência de requerimento administrativo. Inadequada a manifestação sobre a prescrição quinquenal. Contradição afastada.

V. Embargos de declaração da autora parcialmente providos, para afastar a contradição, estabelecendo que o benefício é devido a partir da citação e embargos de declaração da União improvidos.

Sustenta a primeira recorrente violação aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 9º, parágrafo único, 24 e 28 da Lei 3.765/60, asseverando que: (i) as parcelas atrasadas seriam devidas a partir do falecimento de sua filha, data em que a cota-parte recebida por esta passou a integrar o patrimônio jurídico da autora; (ii) a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, hipótese em que as parcelas retroativas ficarão limitadas à prescrição quinquenal; (iii) seria irrelevante a ausência de requerimento administrativo, haja vista a garantia contida no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, acerca da inafastabilidade da Jurisdição;

b) art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º, do CTN, tendo em vista que, sendo objeto da presente demanda um direito de natureza alimentar, os juros moratórios sobre as parcelas atrasadas deveriam incidir na base de 1% ao mês.

A UNIÃO, por sua vez, além de dissídio jurisprudencial, aponta contrariedade aos seguintes dispositivos:

a) arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois o Tribunal de *a quo* rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar os vícios apontados no acórdão regional embargado;

b) art. 14, parágrafo único, da Lei 8.059/90, que veda a reversão da cota-parte de dependente que venha a falecer, asseverando, outrossim, em face do princípio *tempus regit actum*, que a pensão especial de Segundo-Tenente das Forças Armadas, instituída pelo art. 53, II, do ADCT, não poderia ser concedida à autora, uma vez que o ex-combatente faleceu antes da promulgação da atual Constituição da República.

c) art. 20, § 4º, do CPC, pois seria inadmissível a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, pois não poderiam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassar 5%;

d) arts. 1º do Decreto 20.910/32, 1º, II, 1º-C, 2º-B da Lei 9.494/97, 2º-B da MP 2.180-35 e 475 do CPC, porquanto seria impossível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não apenas por ser vedada em tese, mas porque no caso concreto não teriam sido preenchidos os requisitos específicos do art. 273 do CPC.

Alega, ainda, ofensa ao art. 1º da Lei 5.698/71, que, ao transferir para o Regime Geral da Previdência Social as prestações previdenciárias devidas aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e seus dependentes, teria revogado os arts. 7º, II, da Lei 3.765/60 e 30 da Lei 4.242/63, em conformidade com o art. 2º, § 1º, da LINDB. Por conseguinte, levando-se em consideração as alterações trazidas pela Lei 7.424/85 e, posteriormente, pela Lei 8.059/90, somente fariam jus à pensão a viúva e os filhos solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

Segue afirmando que, ainda que fosse reconhecida a vigência da Lei 3.765/60 no momento do óbito do genitor da autora, suas regras deveriam ser interpretadas à luz atual Constituição da República, que igualou homens e mulheres, assim como da realidade sócio-econômico-cultural contemporânea, em que as mulheres encontram-se integradas ao mercado de trabalho, o que tornaria injusta a manutenção do referido benefício pleiteado.

Contrarrazões às fls. 583/618e.

Decido.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o eventual direito à pensão especial de ex-combatente deverá ser aferido à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor, de sorte que, falecido o suposto ex-combatente antes da promulgação da atual Constituição Federal, não há falar em direito à pensão especial de Segundo-Tenente das Forças Armadas, prevista no art. 53, II, do ADCT. Nesse sentido:

.....
No caso, o ex-militar faleceu em 1971 (certidão de óbito à fl. 32e), a pensão especial de Segundo-Tenente foi concedida pela Administração à autora, primeira recorrente/recorrida, na proporção de 50% (contracheque à fl. 25e), ficando os demais 50% da referida pensão para sua filha.

Destarte, considerando-se que o direito aos 50% já assegurados à primeira recorrente/recorrida, pela própria Administração, não é objeto da presente lide, não pode tal situação ser alterada.

Impende ressaltar que a Administração Pública e, em especial, o Poder Judiciário, deve se ater ao princípio da legalidade, razão pela qual a existência de anterior equívoco por parte da UNIÃO na concessão da mencionada pensão de ex-combatente não autoriza a não aplicação da legislação de regência na espécie – em que se discute o eventual direito da autora/recorrida à cota-parte de sua filha, falecida em 20/3/00 (certidão de óbito à fl. 33e).

Nessas circunstâncias, em caráter excepcional, deve ser levada em consideração a lei vigente ao tempo do óbito da filha da recorrente/recorrida, ou seja, a Lei 8.059/90 (que "Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes"), cujo art. 14, parágrafo único, expressamente veda a reversão da cota-parte de um dependente falecido em favor dos remanescentes, senão vejamos:

.....
Por conseguinte, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido formulado na petição inicial, ficando prejudicadas as demais questões suscitadas pela UNIÃO em seu recurso especial, assim como o próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial interposto por EUNICE BORGES DE LIRA.

Quanto à sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor atribuída à causa, monetariamente atualizados, ficando a cobrança sobrestada na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, uma vez que se trata de beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso especial da UNIÃO e dou-lhe **parcial provimento** para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Inverta-se o ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação. **Prejudicado** o recurso especial de EUNICE BORGES DE LIRA.

Intimem-se.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) inaplicabilidade da Lei 8.059/90 ao caso concreto, pois é "A Lei nº 3.765/60 que garantia a reversão aos dependentes [dos] ex-combatentes falecidos antes do advento da CF/88, como é o caso em análise, bem assim a respectiva transferência de suas cotas-partes" (fl. 677e);

b) o disposto no art. 14 da Lei 8.059/90 é inconstitucional, porquanto a vedação ali existente não encontra amparo no art. 53 do ADCT; outrossim, que assim não fosse, referido dispositivo infraconstitucional não teria o condão de afastar o direito à reversão adquirido à luz da Lei 3.765/60, vigente ao tempo do óbito do ex-combatente;

c) "A pensão especial do art. 53 do ADCT não é benefício diverso, não havendo nem na lei que se aplica, nem na legislação pertinente, muito menos na jurisprudência, qualquer entendimento nesse sentido. Tanto assim o é, que a Lei n.º 8.059/90, que regulamentou o art. 53, acima referido, revogou a lei que conferiu o direito á agravante. Na verdade, o aludido dispositivo de cunho constitucional apenas reconfigurou o direito, retirando o das filhas maiores não podendo retroagir para atingir direito líquido e certo). e estabelecendo um novo valor para a pensão" (fl. 682e);

d) "tendo em vista que o passamento do ex-combatente, fato gerador da pensão, se deu antes do advento da Lei nº. 8.059/90, estavam em vigência as Leis nº 4.242/63 e nº. 3.765/60 e ainda não vigorava a tantas vezes referida Lei nº. 8.059/90. O art. 7º, da Lei nº. 3.765/60, por sua banda, prevê expressamente a possibilidade de se deferir pensão militar às filhas do sexo feminino, de qualquer condição. ainda que não sejam interditadas ou inválidas, pois a restrição só se deu com os filhos do sexo masculino" (fl. 684e);

e) caso confirmada no mérito da decisão agravada, deveria ser revista a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sucumbência, na medida em que a exceção prevista no art. 12 da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionada pela Constituição Federal, de sorte que não haveria falar em condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, porquanto beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.583 - PE (2012/0218272-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE FALECIDO EM 1971. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-TENENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO À VIÚVA E À FILHA. REVERSÃO DE COTA-PARTE. VEDAÇÃO. ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.059/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI 1.060/50. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos" (AI-AgR 499.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 3/2/06).
2. "As Leis 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial" (REsp 1.354.280/PE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 21/3/13).
3. Hipótese em que, não obstante o ex-militar houvesse falecido em 1971, foi administrativamente concedida pela União à agravante e sua falecida filha, na proporção de 50% para cada uma, a pensão especial de Segundo-Tenente prevista no art. 53, II, do ADCT da CRFB/88.
4. Tendo a pensão especial sido concedida à agravante já na vigência da Lei 8.059/90, deve esta ser aplicada ao caso concreto. Nos termos do art. do art. 14, I, e parágrafo único, do referido diploma legal, a cota-parte da pensão especial paga aos dependentes do ex-combatente se extingue com a morte do pensionista, sendo expressamente vedada a transferência da mencionada cota-parte aos demais dependentes.
5. Em recurso especial é vedada a arguição de tese de inconstitucionalidade de lei federal, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, mostra-se inviável o exame da tese de inconstitucionalidade do art. 14, parágrafo único, da Lei 8.059/90.
6. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 12 da Lei 1.060/1950 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988" (ARE 643.601-AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 5/12/11).
7. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos" (AI-AgR 499.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 3/2/06).

Por sua vez, também é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "As Leis 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial" (REsp 1.354.280/PE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 21/3/13).

A partir dessas premissas, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que falecido o suposto ex-combatente antes da promulgação da Constituição da República de 1988, não há falar em direito à pensão especial de Segundo-Tenente (prevista no art. 53, II, do ADCT) aos seus dependentes. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO À FILHA MAIOR E CAPAZ. ÓBITO EM 25.9.1965. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEIS NS. 3.765/1960 E 4.242/1963. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 5.315/1967. REQUISITOS ESPECÍFICOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/1963.

.....
2. É firme a jurisprudência no sentido de que o direito a pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento. Precedentes.

3. No caso concreto, o pai da recorrida faleceu na vigência das Leis ns. 3.765/1960 e 4.242/1963. Assim, não é possível aplicar o conceito ampliado de ex-combatente previsto na Lei n. 5.315/1967, ante o princípio da irretroatividade das leis.

.....
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1.359.515/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25/2/13)

Pois bem.

O caso concreto traz uma particularidade não enfrentada nos mencionados paradigmas, qual seja, conquanto o ex-militar houvesse falecido em 1971 (certidão de óbito à fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

32e), a pensão especial de Segundo-Tenente foi concedida pela Administração à autora, ora agravante, e à sua filha, na proporção de 50% para cada uma delas (contracheque à fl. 25e).

Como cediço, a Administração Pública e, em especial, o Poder Judiciário, devem se ater ao princípio da legalidade, razão pela qual a existência de anterior equívoco por parte da UNIÃO na concessão da mencionada pensão de ex-combatente não autoriza a não aplicação da legislação de regência na espécie – em que se discute o eventual direito da autora/recorrida à cota-parte de sua filha, falecida em 20/3/00 (certidão de óbito à fl. 33e).

Nessas circunstâncias, considerando-se que a pensão especial recebida pela agravante é aquela prevista no art. 53, II, do do ADCT, em caráter excepcional, para o deslinde da controvérsia deve ser levada em consideração a lei vigente ao tempo do óbito da filha da agravante, ou seja, a Lei 8.059/90 (que "Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes"), cujo art. 14, parágrafo único, expressamente veda a reversão da cota-parte de um dependente falecido em favor dos remanescentes, senão vejamos:

Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes **se extingue**:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista;

III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade;

IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes. (grifo nosso)

O eventual acolhimento da pretensão deduzida pela agravante importaria na adoção, no caso concreto, de um regime misto em favor da agravante, aplicando-se as regras da Lei 3.765/60, vigente ao tempo do óbito do ex-militar, à pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT, não obstante o ex-militar houvesse falecido em 1971.

Por sua vez, não se presta o recurso especial à arguição de tese de inconstitucionalidade de lei federal, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 12 da Lei 1.060/1950 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988" (ARE 643.601-AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, Dje 5/12/11).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0218272-4

**AgRg no
REsp 1.349.583 / PE**

Números Origem: 13051 200783000212678

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUNICE BORGES DE LIRA
ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO
 JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUNICE BORGES DE LIRA
ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO
 JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.